

ACÓRDÃO 01602/2019-8 – PLENÁRIO

Processo: 14629/2019-1
Classificação: Pedido de Revisão
UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Interessado: JOVANE CABRAL DA COSTA, MARIA ANDRESSA FONSECA SILVA FREIRE, JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA, ELIEZER PEDROSA DE ALMEIDA, LOURIVAL LIMA DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ FRAGA, EWERTON AMARO CORREA, SABRINA LEAL CORREA
Requerente: REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, FABRICIA BRANDAO SILVA FERNANDES
Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), EDGAR TASSINARI LEMOS (OAB: 16752-ES)

PEDIDO DE REVISÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO IMPETRADO – AFASTAR O RESSARCIMENTO IMPUTADO QUANTO À IRREGULARIDADE RECORRIDA - REDIMENSIONAR A MULTA APLICADA – CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão impetrado por Reginaldo dos Santos Quinta e Fabrícia Brandão Silva Fernandes, em face do Acórdão TC 509/2019-Plenário, proferido nos autos do Processo TC 4184/2018, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo incólume os termos do Acórdão TC 07/2018, prolatado no

Processo TC 9099/2010, que por sua vez versa sobre Representação convertida em Tomada de Contas Especial, que rejeitou suas justificativas, apenando-os com sanção pecuniária, respectivamente de R\$ 60.000,00 e R\$ 50.000,00 e a ressarcir aos cofres públicos, solidariamente a importância equivalente a 85.740,9054 VRTE, tendo em vista as seguintes irregularidades por eles praticadas no âmbito da prefeitura municipal de Presidente Kennedy:

Pagamentos de despesas com ausência de razoabilidade e finalidade pública (item 3.1.3 do Acórdão TC 007/2018 e 2.7 da ITC 3545/2017):

Ressarcimento: R\$13.491,03 (6.388,7058 VRTE);

Pagamentos de despesas que não atendem ao Princípio da Eficiência e Finalidade Pública (item 3.1.4 do Acórdão TC 007/2018 e 2.9 da ITC 3545/2017):

Ressarcimento: R\$4.941,25 (2.187,4585 VRTE);

Pagamentos de despesas que não atendem aos princípios da Impessoalidade e Finalidade Pública (item 3.1.5 do Acórdão TC 007/2018 e 2.11 da ITC 3545/2017):

Ressarcimento: R\$418,33 (198,1011 VRTE);

Pagamentos de despesas sem finalidade pública e sem motivação expressa do dispêndio (item 3.1.6 do Acórdão TC 007/2018 e 2.12 da ITC 3545/2017):

Ressarcimento: R\$162.530,45 (76.966,64 VRTE).

Em juízo monocrático de admissibilidade, apreciei o presente expediente recursal e, através da Decisão Monocrática 00755/2019-2 (peça 07), conheci do recurso impetrado, encaminhando-o ao Núcleo de Controle Externo de Recursos de Consultas, em atendimento ao art. 424, do Regimento Interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, para apreciação das questões de mérito suscitadas.

Na forma regimental, a área técnica analisou as justificativas do recurso ora interposto e, por intermédio da Instrução Técnica de Pedido de Revisão 00009/2019-3 (peça 09), apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela improcedência do Pedido de Revisão manejado, mantendo-se incólume a decisão rescindenda (Acórdão TC 509/2019).

No mesmo sentido foi a proposta do órgão ministerial, que anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITR 00009/2019-3, através do Parecer 04258/2019-1 (peça 13) da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Conforme Decisão Monocrática 00755/2019-2 (peça 07), apreciei o presente expediente recursal e, em juízo monocrático de admissibilidade, proferi decisão para conhecer do recurso enviando, para apreciação de mérito suscitadas, ao Núcleo de Controle Externo de Recursos de Consultas, em atendimento ao art. 424, do Regimento Interno do TCEES.

Naquela ocasião, conheci do presente recurso interposto, uma vez que verifiquei atendidos os pressupostos recursais genéricos previstos regimentalmente nos artigos 395 a 398, bem como os contidos nos artigos 421 a 423, especificamente no art. 421, § 4º, inciso II, *in verbis*:

Art. 421. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à da ação rescisória.

§ 4º O pedido de revisão fundar-se-á em:

[...]

II - evidente violação literal de lei;

Entretanto, numa melhor análise das razões recursais, constato no caso concreto que o recorrente traz como fundamento para o recurso interposto, um vídeo institucional contratado pelo município, no intuito de afastar a irregularidade atinente à inexecução contratual a ele imputada, situação que se amolda ao previsto no art. 421, § 4º, inciso IV c/c § 7º do RITCEES:

Art. 421 [...]

§ 4º [...]

IV - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

[...]

§ 7º Considera-se novo, conforme o inciso IV do parágrafo 4º, o documento que já existia e era ignorado ou não pôde ser usado no processo que deu origem à decisão impugnada, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte.

[...]

Neste contexto, retificando o prévio conhecimento feito por meio da Decisão Monocrática, entendo por conhecer do presente recurso, porém, tendo por fundamento legal o previsto no art. 421, § 4º, inciso IV, c/c § 7º do RITCEES.

II.2 MÉRITO

Os senhores Reginaldo dos Santos Quinta e Fabrícia Brandão, conforme constante na Petição Inicial 00379/2019-7 (peça 02) apenas recorreram quanto ao item III.4 do Acórdão TC 509/2019, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração (Processo TC 4184/2018), cujo ressarcimento soma o valor de R\$ 162.530,45 equivalente a 76.966,64 VRTE, fundamentando seu pedido de reformulação do citado acórdão, em síntese, com a apresentação de um vídeo institucional “Presidente Kennedy – O futuro é agora”, contratado em 2011 por aquela municipalidade por intermédio do contrato 174/2011, para a divulgação do município de Presidente Kennedy, que até então não teria sido colacionado aos autos para justificar o dispêndio público realizado.

Como se vê, na forma da petição de recurso (peça 02), o presente pedido de revisão trata apenas do item III.4 do Acórdão 00509/2019-7-Plenário proferido no Recurso de Reconsideração interposto pelos oras recorrentes, a saber:

Pagamentos de despesas sem finalidade pública e sem motivação expressa para o dispêndio (item 2.12 da ITC3545/2017)

Base legal: Princípios da primazia e indisponibilidade do interesse público princípio da motivação suficiente, previstos respectivamente no caput do Artigo 32 e § 2º do Artigo 45 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal
Fabrícia Brandão Silva – Secretária de Comunicação

Ressarcimento: R\$ 162.530,45 (76.966,64 VRTE)

Desse modo, merece destacar que a presente análise se restringirá apenas ao item recorrido, tendo em vista o feito devolutivo do presente recurso que devolve a matéria impugnada pelo recorrente.

Também foi alegado neste recurso que teria ocorrido um equívoco cometido pelo patrono dos ora recorrentes, por ocasião da sustentação oral levada a efeito no Recurso de Reconsideração antes interposto, com a afirmação de que o vídeo institucional contratado estaria à disposição na internet, o que levou ao relator procurar e encontrar tal vídeo institucional como propaganda de um loteamento particular, no perfil “cidade balneária Solimar”, site que veiculou este vídeo no intuito de compra e venda de lotes.

Em suma, alegam os recorrentes que a apresentação do referido vídeo teria o condão de afastar o ressarcimento a eles imposto por este Tribunal. Para confirmar tais justificativas juntaram a petição inicial um ofício de solicitação à contratada para a realização dos serviços ora questionados, empresa Prisma Propaganda, para envio da documentação referente à produção e entrega do referido vídeo (peça 03 – fls. 19), bem como a resposta da representante da empresa Prisma (peça 03 – fls. 20) na qual afirma o encaminhamento de cópia do mencionado vídeo, que ora se encontra como objeto físico nestes autos (protocolo 12988/2019-7).

Os requerentes ainda apresentaram declarações de cinco pessoas que teriam participado de reunião realizada pela prefeitura municipal de Presidente Kennedy junto a diversos empresários e investidores potenciais no município (peça 03 – fls. 27/31), nas quais alegam os depoentes que o vídeo teria sido exibido, nos moldes exigidos na contratação firmada com a empresa Prisma Propaganda Ltda.

A fim de esclarecer as alegações apresentadas pelos recorrentes, segue trecho das razões apresentadas:

[...]

O presente Pedido de Revisão voltar-se-á exclusivamente para o item:

III.4 Pagamentos de despesas sem finalidade pública e sem motivação empresa para o dispêndio (item 2.12 da ITC 3545/2017)

Base legal: Princípio da primazia e indisponibilidade o interesse público, princípio da motivação suficiente, previstos respectivamente no caput do Artigo 32 e § 2º do Artigo 45 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Responsáveis: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal

Fabrcia Brandão Silva – Secretária de Comunicação

Ressarcimento: R\$ 162.530,45 (76.966,64 VRTE)

Por ocasião da Sustentação Oral levada a cabo ante o Plenário dessa Corte, foi entregue Memorial e feita a afirmação de que o vídeo 'Presidente Kennedy- O Futuro é Agora' produzido para a Administração Municipal com finalidade de propaganda institucional havia sido EFETIVAMENTE realizado e entregue ao Município, estando o mesmo disponível na Internet.

Extrai-se do Voto condutor do Acórdão:

Em atenção ao exposto em sustentação oral, em que o Douto Procurador, sustenta a existência do vídeo, e sua importância trazemos aqui sua palavras: "Mas, se apenas fosse ao Youtube, ao Google, e colocasse: Presidente Kennedy, 2012, Youtube, "O futuro é agora". Basta isso! Estaria o vídeo lá para ela, com todas as cores. Como eu fiz ontem e hoje de manhã. É tudo questão de procurar, de ter zelo. Pois bem, ao colocar os referidos termos no site, assim como descrito pela defesa foi possível visualizar o vídeo mencionado (imagem abaixo). (...)

Cumpre esclarecer que a postagem foi realizada em 16 de junho de 2011, pelo perfil Cidade Balneária Solimar, site particular que traz diversas informações sobre o loteamento, pesquisando de forma mais aprofundada foi possível identificar blogspot com endereço eletrônico: <http://cidadebalneariasolimarloteamento.blogspot.com>, em que em sua aba "institucional" os descreve como meta comprar e vender lotes.

Nessa toada, o único meio de divulgação do vídeo produzido a dispêndio público, foi realizado por particulares com o objeto de aferição financeira, sem qualquer demonstração de exploração do material de meio a utilidade pública e em provento a coletividade.

Os responsáveis não trouxeram aos autos qualquer comprovação que justificasse a realização do vídeo, muito menos o seu proveito.

Ressalto, que o simples fato de que se comprove a realização do vídeo, não se exume os responsáveis de restituição, quando as motivações do serviço realizados não se prestam a interesse público, e como agravante, só se observou exploração do material por particulares.

Esse Patrono deve se penitenciar da incorreta informação prestada em sede de Sustentação Oral, que traduziu afirmação a ele feita por ex-Servidor do Município.

Houve falta de cuidado por parte do Patrono em conferir e reconferir a informação que estava levando ao Tribunal.

O vídeo indicado na Sustentação Oral NÃO É AQUELE PRODUZIDO PARA A ADMINISTRAÇÃO DE PRESIDENTE KENNEDY.

É, como bem afirmou o MD Conselheiro, um vídeo de Propaganda de Loteamento, de caráter Particular - o que levaria, nas próprias palavras do Acórdão, a um injustificado dispêndio de recursos públicos.

Nessa toada, o único meio de divulgação do vídeo produzido a dispêndio público, foi realizado por particulares com o objeto de aferição financeira, sem qualquer demonstração de exploração do material de meio a utilidade pública e em provento a coletividade.

Estabelecemos contato com o Município e, a partir de levantamentos nos Contratos realizados, identificamos a Prestação do Serviço de elaboração de Vídeo Institucional pela empresa PRISMA PROPAGANDA LTDA, a ser utilizado em apresentação junto a empresários pela Administração Municipal.

A finalidade e motivação são auto-elucidativas, qual seja transmitir a empresários com interesse em investir em Presidente Kennedy, ES as condições que o Município oferecia para tais investimentos.

Estamos trazendo toda a documentação que faz prova do Pedido e Confecção do Vídeo Institucional destinado a propagar a imagem do Município de residente Kennedy, e que se refere ao item 111.4 do Acórdão a ser revisto.

Essa peça constitui-se em documento novo, não existente nos autos, e que permitem fazer prova da realização do Objeto contratado, qual seja, o vídeo Institucional relativo a Presidente Kennedy, inexistindo motivo para que haja imputação de ressarcimento.

Estamos cientes de que não se presta o presente Pedido a rediscutir mérito de matéria decidida no Acórdão.

Não se pode, entretanto, ignorar a colocação do MD Conselheiro Relator:

Os responsáveis não trouxeram aos autos qualquer comprovação que justificasse a realização do vídeo, muito menos o seu proveito. Ressalto, que o simples fato de que se comprove a realização do vídeo, não se exime os responsáveis de restituição, quando as motivações do serviço realizado não se prestam a interesse público, e como agravante, só se observou exploração do material por particulares.

A Justificativa e Motivação para o vídeo são autoelucidativas, não diferindo, em nada, da Propaganda Institucional que as Agências de Governo, os Municípios e até mesmo o Tribunal de Contas da União veiculam nos meios de comunicação ou se valem para promover exposições e palestras.

Presidente Kennedy está em vias de receber um dos maiores complexos portuários do Estado do Espírito Santo e a informação sobre o Município, para empresários potenciais investidores, é de capital importância.

Há, sim, Interesse Público na elaboração e divulgação desse vídeo -em que pese o entendimento em sentido contrário do MD Conselheiro Relator.

Não foi o mesmo produzido com fins particulares ou para utilização por empresas privadas -diferentemente do vídeo que, equivocadamente, em nossa Sustentação Oral viemos a citar.

Trata-se de um Vídeo Institucional, cuja natureza é perfeitamente legal e cuja motivação e finalidade se encontram na própria peça produzida e sua destinação.

[...]

Nessas circunstâncias, a área técnica apresentou a seguinte fundamentação para negar provimento ao recurso interposto, conforme passo a transcrever:

[...]

Após assistir ao vídeo referenciado, infere-se que o mesmo possui conteúdo informativo, conquanto inevitável a emissão de juízo valorativo de índole subjetiva sobre este aspecto e da imprecisão do seu tempo de duração em relação às especificações constantes dos documentos juntados na fase que antecedeu à sua feitura, resta ainda perquirir se o material ora sob análise fora de fato divulgado para o público alvo destinatário.

Sobre este aspecto, os requerentes apresentam declarações de cinco pessoas que teriam participado de Reunião levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, com a presença de diversos Empresários e Investidores potenciais no município, ocasião em que a indigitada fita teria sido exibida.

Das declarações sequer constam as datas em que foram firmadas, muito menos a qualificação dos seus signatários, a fim de que se pudesse estabelecer qualquer liame de pertinência entre os interesses dos presentes e o conteúdo do material exibido à ocasião.

Assinala o art.325, da Resolução TC 261/2013:

Art. 325 As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal, na fase de instrução, devem ser apresentadas de forma documental.

Ora, ainda que reduzidas a termos, as declarações colacionadas pelos impetrantes não perdem sua natureza de prova testemunhal.

Ademais, é inimaginável supor que após efetuar um dispêndio significativo para levar ao mundo as potencialidades do município, produzindo por interposta pessoa um vídeo retratando essas maravilhas, que a Administração local não tenha registro de como foi feita a divulgação do momento de exibição e local, por meio de convites, listas de presenças e tudo mais que de forma inequívoca revelasse a certeza do local e data da exibição da mídia contratada, para alvos que efetivamente pudessem Produzido em fase anterior ao julgamento apresentar interesses de quaisquer ordem em investir no município.

Assim sendo, ainda que se reconheça a existência de fim público no conteúdo do vídeo apresentado somente neste momento processual pelos requerentes, não houve comprovação de que ao menos o mesmo chegou à esfera de conhecimento dos destinatários da produção, que em tese, seriam atores potenciais do desenvolvimento municipal.

[...]

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou no mesmo sentido, como se comprova na peça 13.

Pois bem. importante registrar que o processo originário TC 9099/2010-4 trata-se de representação promovida por Tércio Jordão Gomes, vereador em Presidente

Kennedy, onde relata irregularidades contidas no edital de Concorrência Pública n. 001/2010 destinada à contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços publicitários naquele município.

Convém salientar que, compulsando o processo originário (TC 09099/2010-4), verifiquei que os serviços foram solicitados em 22/09/2009, pela então secretária de comunicação, senhora Hemunik Temporim Resende – peça 09 – fls. 44, ainda no mandato do prefeito, ora recorrente, senhor Reginaldo dos Santos Quinta.

Depreende-se que a análise jurídica ocorrida no processo que deu origem à contratação sob análise – concorrência pública 01/2010, se deu em 26/01/2010 – peça 09 – fls. 67 do TC 09099/2010-4, no mandato do prefeito e ora recorrente, senhor Reginaldo dos Santos Quinta e período em que a recorrente, senhora Fabrícia Brandão, ainda não se apresentava como secretária de comunicação, uma vez que seu primeiro impulso processual realizado naqueles autos foi em 22/09/2010, conforme se depreende às fls. 68 da peça 09 do TC 09099/2010-4.

Neste contexto, constatei que a solicitação da publicidade contratada, momento em que se delibera o interesse e finalidade pública dos serviços requeridos, inobstante acontecer no mandato do prefeito, senhor Reginaldo dos Santos Quinta, partiu da secretaria de comunicação, cujo representante da pasta à época não era a senhora Fabrícia Brandão, ora recorrente.

Nestas circunstâncias, entendo que também não cabia ao prefeito a responsabilização de avaliação sobre o interesse público que envolvia a contratação da publicidade em análise, porque era conduta a ser imputada exclusivamente ao secretário de comunicação da época.

Portanto, vislumbro que nem o prefeito da época da contratação, senhor Reginaldo dos Santos Quinta, nem mesmo a senhora Fabrícia Brandão, ambos ora recorrentes, não tiveram qualquer ingerência na avaliação quanto à necessidade e finalidade pública dos serviços de publicidade em voga.

No que diz respeito a efetiva entrega do vídeo institucional contratado, como foi questionado até então por este Tribunal, reconheço que o vídeo apresentado nestes autos, com duração de 10 minutos, possui caráter informativo e finalidade pública,

porque é auto-elucidativo, como asseveraram os recorrentes, já que se apresenta no claro intuito de transmitir as condições que o município de Presidente Kennedy - ES oferecia em todas as áreas no ano de 2011/2012, visando estimular empresários e demais interessados para investir naquele município, e com este conteúdo, vem a atender o objeto de publicidade contratado pelo município, tanto na qualidade das informações, quanto no seu tempo de duração.

De fato, um vídeo de propaganda de um loteamento particular, como estava apresentado na internet, caracteriza-se como um injustificado dispêndio de recursos públicos, como foi salientado no julgamento antes proferido por este Plenário nos autos – TC 4184/2018 – Acórdão TC 509/2019 (recurso de reconsideração).

Entretanto, foi devidamente reconhecido nestes autos que incorreu em equívoco o patrono dos recorrentes no processo que julgou o recurso de reconsideração, quando afirmou em sustentação oral que o vídeo institucional contratado pelo município estava disponível na internet, ensejando ao aproveitamento do mesmo para efeito de comprovar o interesse público envolvido.

Destarte, há de se esclarecer que o vídeo disponível na internet, ainda que seja o mesmo apresentado nestes autos, foi usado com intuito diverso, qual seja, como propaganda de um empreendimento imobiliário particular, o que justifica a condução do feito no recurso de reconsideração, mantendo os termos do Acórdão 07/2018-6-Plenário quando do julgamento da representação, pela ausência de finalidade pública do objeto contratado.

No entanto, o vídeo apresentado nesta fase recursal, teve o interesse público reconhecido pela área técnica deste Tribunal, em razão de seu conteúdo, no qual foi constatado caráter informativo e pertinência com o objeto contratado, uma vez que transmite as belezas naturais e as condições econômicas e sociais do município, oportunizando a todos a construção da imagem institucional da cidade, bem como o conhecimento dos elementos históricos e culturais de sua criação.

O vídeo também serve para evidenciar as melhorias nas condições de vida dos munícipes em diversas e importantes áreas de atuação do poder público como, agricultura, pecuária, habitação, segurança, educação, saúde e transporte.

Por fim, o filme enaltece as qualidades do comércio e produção de pecuária e agricultura local, bem como a crescente receita de royalties, que transformou o município com a maior renda *per capita* entre os arrecadadores de royalties do Brasil, e também informa à sociedade o novo porto que será construído na cidade, dando maior acessibilidade e desenvolvimento à região, de forma a agregar valor aos empreendimentos realizados e, sobretudo, a incentivar eventuais investidores a se instalarem naquela municipalidade.

Assim, quando da apresentação do vídeo e respectiva avaliação de seu conteúdo, verifiquei a finalidade pública estampada em suas imagens, e nesse sentido, em consonância à posição adotada pela área técnica, entendo que resta apenas carecedor de provas a sua efetiva divulgação.

Quanto a este aspecto, contudo, ressalto que não necessariamente cabia ao prefeito a divulgação do vídeo institucional, vez que tal função seria prioritariamente da pasta solicitante e recebedora do serviço contratado, neste caso a secretaria de comunicação municipal, na pessoa de seu representante, o que a meu ver afasta de plano a responsabilidade do recorrente, senhor Reginaldo dos Santos Quinta.

Ademais, analisando a responsabilidade imputada ao prefeito para a presente irregularidade, a sua conduta foi **pagar por serviços** sem finalidade pública e motivação expressa para o dispêndio, conforme consta da Instrução Técnica 478/2018 (Documentos Complementares), a saber:

2.2.7– Pagamentos de despesas sem finalidade pública e sem motivação expressa para o dispêndio (item 5.1.2.7 do Relatório de Fiscalização RA-E 7/2014)

Base legal: Princípios da primazia e indisponibilidade do interesse público, princípio da motivação suficiente, previstos respectivamente no caput do Artigo 32 e § 2º do Artigo 45 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Responsáveis:

Identificação: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal (Período: 01/01/2009 a 17/04/2012)

Conduta: Pagar por serviços sem finalidade pública e motivação expressa para o dispêndio.

Desse modo, considerando que o serviço foi devidamente prestado, e tendo em vista o reconhecimento de finalidade pública no conteúdo do vídeo apresentado neste

momento processual, e mais, considerando que a conduta do prefeito foi pagar pelos serviços, não há que se manter a presente irregularidade.

Quanto a responsabilidade da senhora Fabrícia Brandão, se faz necessária uma análise cronológica dos fatos. O referenciado vídeo foi contratado pelo município em 2011, especificamente, em julho de 2011, conforme contrato 174/2011 colacionado na peça 10 do TC 09099/2010-4 – fls. 117/126, processo originário do recurso de reconsideração - TC 04184/2018-7 e também do presente recurso de revisão.

A entrega do objeto contratado pela empresa prisma se deu ao final de 2011, através da nota fiscal 03665, de 16/11/2011, conforme pode ser verificado na peça 42 – fls. 28 do mencionado processo originário - TC 09099/2010-4, bem como foi pago, através da nota de pagamento 5349/2011 e com o cheque 00893, ambos datados do dia 30/11/2011 e constantes da peça 42 do referido processo TC 09099/2010-4 - fls. 74 e 76, respectivamente.

E, por outro lado, da mesma forma aduzido acima, a conduta imputada à Secretária de Comunicação, senhora Fabrícia Brandão Silva para a presente irregularidade, foi **liquidar serviços** sem finalidade pública e motivação expressa para o dispêndio, conforme consta da Instrução Técnica 478/2018 (Documentos Complementares), a saber:

2.2.7– Pagamentos de despesas sem finalidade pública e sem motivação expressa para o dispêndio (item 5.1.2.7 do Relatório de Fiscalização RA-E 7/2014)

Base legal: Princípios da primazia e indisponibilidade do interesse público, princípio da motivação suficiente, previstos respectivamente no caput do Artigo 32 e § 2º do Artigo 45 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Responsáveis:

[...]

Identificação: Fabrícia Brandão Silva – Secretária de Comunicação

Conduta: Liquidar serviços sem finalidade pública e motivação expressa para o dispêndio.

Assim, da análise do trecho acima, da mesma forma do entendimento aplicado ao prefeito, tendo em vista o fim público no conteúdo do vídeo apresentado, entendo por afastar a irregularidade da secretária de comunicação.

Além do mais, em sequência a este período, não podemos olvidar os acontecimentos públicos e notórios deflagrados naquele município, em abril de 2012, quatro meses após a data de entrega e pagamento do referenciado vídeo institucional, numa operação batizada de Lee Oswald, e que resultou com a prisão do recorrente e então prefeito, senhor Reginaldo dos Santos Quinta.

Também nesta época foi noticiado em todos os jornais, tão logo iniciada a investigação da polícia federal, o confisco de computadores e documentos atinentes aos contratos firmados naquele período por aquela prefeitura.

Portanto, conquanto a imprecisão das provas encartadas aos autos, não é razoável exigir que a administração local tenha registro destes eventos onde foi feita a divulgação do vídeo em comento, nem mesmo convites, listas de presenças e tudo mais que de forma inequívoca revelasse a certeza do local e data da exibição da mídia contratada, ante o confisco realizado pela polícia federal.

Ademais, a entrega do vídeo a destempo, somente nestes autos, vem a reforçar a tese de que os recorrentes não tinham em mãos o vídeo institucional contratado, muito menos provas inequívocas de sua divulgação, uma vez que o ofício encaminhado pelo patrono dos recorrentes à empresa contratada pelo município vem a denotar que os recorrentes se serviram dos préstimos da empresa prisma para consecução de provas e se esquivar de uma condenação proferida por esta Corte, conforme se depreende da documentação encartada às fls. 27 da peça 42.

Por fim, resta claro que a recorrente contou apenas com quatro meses de exercício de suas funções frente a secretaria de comunicação para divulgação do vídeo contratado, considerando a data de entrega do produto, no final de novembro de 2011, e a operação policial que inviabilizou a gestão daquele executivo municipal à época.

Por tudo, ponderando os aspectos impeditivos levantados, constato que persistem motivos a não manter o ressarcimento imposto no acórdão recorrido, no que tange a esta irregularidade, uma vez que foi devidamente comprovado que o vídeo institucional foi produzido e entregue, garantindo o seu proveito por parte da municipalidade.

Lado outro, visualizo que não cabia no caso concreto exigir conduta diversa aos agentes recorrentes, em razão da situação apresentada à época e que se estendeu por

longo período naquele município, e que não somente veio a afastar o ex-prefeito e secretária em análise dos cargos por eles ocupados, mas sobretudo, impossibilitou aos mesmos o encarte de documentos probatórios de suas deliberações e condutas adotadas frente a administração municipal, que evidenciasse a divulgação a contento do vídeo institucional, objeto do contrato 174/2011.

Nestas condições, entendo também por redimensionar a multa imputada aos recorrentes no Acórdão TC 509/2019, tendo em vista a excludente de culpabilidade evidenciada, de forma a afastar-lhes a responsabilidade perante este Tribunal em relação à presente irregularidade, devendo ser mantido os demais itens do Acórdão recorrido.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, em dissonância ao entendimento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. CONHECER do recurso interposto pelo **senhor Reginaldo dos Santos Quinta**, e no mérito, **DAR PROVIMENTO**, reformulando o Acórdão TC 0509/2019-7, **afastando o ressarcimento** imputado no item III.4 (item 2.12 da ITC 3545/2017) **no valor de R\$ 162.530,45** (76.966,64 VRTE), **mantendo a condenação em ressarcimento de R\$ 18.850,61** e reduzindo a **multa** aplicada para **R\$ 6.000,00 reais**, na forma da fundamentação constante neste voto (item II.2);

1.2. CONHECER do recurso interposto pela **senhora Fabrícia Brandão**, e no mérito, **DAR PROVIMENTO**, reformulando o Acórdão TC 0509/2019-7, **afastando o ressarcimento** imputado no item III.4 (item 2.12 da ITC 3545/2017) **no valor de R\$ 162.530,45** (76.966,64 VRTE), **mantendo a condenação em ressarcimento de R\$ 18.850,61** e reduzindo a **multa** aplicada para **R\$ 5.000,00 reais**, na forma da fundamentação constante neste voto (item II.2);

1.3. Dar **CIÊNCIA** às partes, aos interessados e ao MPC, na forma regimental; e

1.4. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/11/2019 – 41ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões